



ORGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUNVENTUDE DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0000737-17.2015.814.0000.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.
ADVOGADO: BRUNO CÉZAR NAZARÉ DE FREITAS (PROC. MUN.)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELÉM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DAS CORTES SUPERIORES.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO PARCIAL. INDEVIDA CONCESSÃO DE EFEITOS ULTRA PARTES. EXCESSO QUE DEVE SER AFASTADO. REDUÇÃO DO DECISUM AOS LIMITES DO PEDIDO.

MÉRITO: COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. COTEJO COM O MÍNIMO EXISTENCIAL. DECISÃO MANTIDA QUANTO AO PONTO.

FIXAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR PÚBLICO. EXTENSÃO NA PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Belém, 23 de outubro 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

ORGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUNVENTUDE DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0000737-17.2015.814.0000.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.
ADVOGADO: BRUNO CÉZAR NAZARÉ DE FREITAS (PROC. MUN.)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE



MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão interlocutória (cópia às fls. 73/77), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação Civil Pública (Proc. n.º 0058095-41.2014.814.0301), na qual fora deferida liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar ao agravante que forneça medicamentos oftalmológicos ao nacional JOSÉ MARIA DA SILVA SOUZA, sob pena de multa diária de R\$-1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento de ordem judicial a ser adimplida pelo Gestor Público do Município de Belém.

Em suas razões (fls. 02/31), pugna o ente agravante pela reforma da decisão recorrida, por ter sido prolatada com error in judicando, eis que teria ignorado o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar previstos no art. 273 c/c art. 461, § 3º do CPC.

Preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva do município, alegando que inexistente solidariedade passiva entre os entes públicos para fornecimento de medicamento, sendo o Estado do Pará o único responsável pelo custeio.

No mérito, sustenta perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, na hipótese de liberação de recurso desprovido de previsão e disponibilidade orçamentária, seguida de posterior improcedência da ação ou recurso do ente público, bem como perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Menciona inexistir dotação orçamentária para custear o exame determinado pela decisão recorrida a verossimilhança, uma vez que a exordial não comprova considerável número de pessoas com o mesmo problema do interessado e nem que o Município tenha negado o fornecimento dos medicamentos. Por isso, em razão do efeito multiplicador do decisum, suscita violação ao princípio da reserva do possível.

Ataca o caráter genérico da decisão agravada, a qual estende seus efeitos a um número indeterminado de pessoas na mesma situação clínica do paciente interessado, utilizando indevidamente ação individual para tutelar direito coletivo latu sensu, incorrendo e julgamento extra petita (CPC, art. 128).

Ressalta que não é cabível a concessão de tutela antecipada que esgote o próprio objeto da ação, conforme o art. 1º, § 3º da Lei n.º 8.437/92, sendo que a sentença que envolve liberação de recursos somente será executada quando transitada em julgado, consoante o art. 2º-B da Lei n.º 9494/97.

Defende, por fim, a inaplicabilidade da multa diária cominada, bem como a impossibilidade de fixação de astreintes na figura do Gestor Público Municipal.

Pugna pelo conhecimento e total provimento do recurso, para reformar integralmente a decisão recorrida. Alternativamente, pugna pela revogação da liminar deferida para todo e qualquer belenense que esteja na mesma



situação clínica do interessado, por implicar em julgamento extra petita (CPC, art. 128), eis que o Parquet Estadual só fez referência ao direito individual.

Juntou documentos de fls. 32/81.

Distribuídos os autos, HJHHHhhhhhGGGGGGGSDSDSDNJEDNJDNECNDJCNJCNDN em decisão interlocutória, deferi parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para restringir os efeitos da decisão agravada unicamente ao interessado representado pelo MPE, suspendendo a liminar quanto ao ponto em que estendia para todos os belenenses na mesma situação clínica. No mesmo ato, determinei o processamento do recurso, na forma da legislação processual (fls. 84/84v).

O juízo a quo prestou informações às fls. 87/88.

Em contrarrazões, o MPE, na qualidade de dominus litis, pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 89/101).

Nesta Superior Instância, o Parquet Estadual, como custos legis, exarou parecer opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para afastar a cominação de multa diária na pessoa do agente político, por não mostrar-se consentânea com a jurisprudência majoritária do STJ, redirecionando-a pessoa jurídica de direito público (fls. 103/112).

É o relatório.

V O T O

Presente os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da insurgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar antecipatória em ação civil pública proposta pelo MPE, compelindo o Município a fornecer 03 medicamentos para debelar a patologia de glaucoma crônico de um munícipe hipossuficiente, estendendo os efeitos da decisão judicial para todos os pacientes que, venham, no curso da ação, a comprovar a necessidade do uso dos aludidos medicamentos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, na pessoa do agente público responsável.

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

O mérito recursal toca o tema do controle judicial de políticas públicas de saúde.

Com efeito, devo consignar que exceto por 02 temas pontuais do caso concreto (extensão dos efeitos da decisão a todas as demais pessoas que vierem a necessitar dos medicamentos e cominação de multa diária na pessoa do gestor público), a matéria de fundo não comporta maiores discussões, sendo tema pacificado na jurisprudência.

Portanto, não irei me alongar na fundamentação.

Havendo preliminares, passo a examiná-las.

1. DAS PRELIMINARES:

1.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO:

O ente agravante suscita preliminar de ilegitimidade passiva, a qual, todavia, não merece agasalho por manifesta improcedência.

A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes



federativos na prestação dos serviços de saúde (CR/88, art. 198), de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico.

Trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, de modo que pode o autor demandar tutela do direito fundamental à saúde em face de qualquer um dos entes federativos conforme a sua escolha.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios.

Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico. 2. A ausência de inclusão dos medicamentos em listas prévias, quer referente a remédios considerados excepcionais, quer relativos à rede básica, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados. 3. Da mesma maneira, a forma de organização do SUS não pode obstaculizar o fornecimento de medicamentos. 4. O atestado médico do profissional devidamente habilitado constitui prova suficiente para embasar a pretensão da parte autora, bem como a adequação dos fármacos requeridos para a doença que a acomete. 5. Em cognição sumária, a parte agravante atendeu aos requisitos do art. 273 do CPC, de forma que merece que sejam antecipados os efeitos da tutela. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70066013103, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/09/2015)

Assim, rejeito a preliminar supra.

1.2. DA NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA:

Embora não primando pela melhor técnica processual, pugna o município agravante pela nulidade da decisão por julgamento extra petita, violando-se o art. 128 c/c art. 460 do CPC. Como visto, ataca o caráter genérico da decisão agravada, a qual estende seus efeitos a um número indeterminado de pessoas na mesma situação



clínica do paciente interessado, utilizando indevidamente ação individual para tutelar direito coletivo *latu sensu*, incorrendo e julgamento *extra petita* (CPC, art. 128).

Merece agasalho a preliminar, em parte.

De fato, embora não se trate propriamente de julgamento *extra petita* (fora do pedido), mas de *ultra petita* (além do pedido), entendo que a decisão deve ser declarada nula no que excedeu, permanecendo hígidos, todavia, os seus efeitos quanto ao efetivamente pleiteado na exordial.

Portanto, tenho que a despeito de constituir a ação civil pública instrumento de tutela coletiva, andou mal o juízo a quo ao conferir efeitos ultra partes ao deferimento da tutela específica da obrigação de fazer (fornecer medicamentos).

No caso concreto, o juízo singular estendeu os efeitos da medida liminar para todos os pacientes, presentes e futuros, que venham, no curso da ação, a comprovar a necessidade do uso dos aludidos medicamentos, na quantidade prevista nas respectivas prescrições médicas (fl. 76).

Ora, conforme aduzi por ocasião do deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, a decisão mostrou-se demasiadamente genérica e abrangente, indo além do que fora pleiteado na petição inicial.

É *ultra petita* a decisão que aprecia ponto além daqueles constantes da inicial, devendo ser reduzida aos limites do pedido da parte autora.

Não é o caso, contudo, de nulidade integral e sim de simples poda do excesso.

Fredie Didier Jr. assim ensina:

(...)

Quando uma decisão ultrapassa os limites do pedido, ela precisa ser invalidada, já que proferida com vício de procedimento (*error in procedendo*); mas a invalidação deve cingir-se à parte em que supera os limites do pedido.

(...) (in DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 2. 5ª edição. Ed. JusPODIVM: Salvador, 2010. P. 312/313.)

No mesmo sentido:

Ementa: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. DECISÃO ULTRA PETITA. EXCESSO QUE DEVE SER AFASTADO. REDUÇÃO DO DECISUM AOS LIMITES DO PEDIDO. CONSULTA MÉDICA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE DA CONSULTA MÉDICA. DOENÇA GRAVE. URGÊNCIA EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - É *ultra petita* a decisão que aprecia ponto além daqueles constantes da inicial, devendo ser reduzida aos limites do pedido da parte autora. Não é o caso, contudo, de nulidade e sim de simples poda do excesso. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. - Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão que deferiu o pleito antecipatório. AGRADO DESPROVIDO. (Agravo N° 70057976870, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/02/2014)



Com efeito, deve ser reduzida aos limites do pedido da parte autora, qual seja, apenas ao fornecimento dos medicamentos ao representado pelo MPE.

Assim, acolho parcialmente a preliminar supra.

2. DO MÉRITO:

2.1. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Verifico que a controvérsia em exame, encontra-se razoavelmente sedimentada nos Tribunais, pelo que entendo desnecessários alongamentos, sob pena de tautologia.

No presente caso, as razões do ente federativo agravante efetivamente se mostram em dissonância com o entendimento majoritário da jurisprudência deste Tribunal e do STJ e STF.

A Constituição da República/1988 reforça em seus arts. 6º e 196, a saúde como direito social e dever do Estado.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em relação ao pedido, em si, tenho que o direito à saúde é garantido ao cidadão e imposto aos entes públicos pela Constituição Federal, na posição de direito fundamental. A Constituição determina a regulação das políticas sociais e econômicas para tal fim, no intuito de garantir que nunca falte proteção à saúde e à vida dos cidadãos, bens de maior importância em qualquer situação.

Essa garantia é alcançada mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto à legitimidade passiva, sabe-se que o fornecimento de tratamento é solidário entre os entes federativos, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente à União, Estados e Municípios, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da administração pública, conforme dispõe o art. 23 da Carta Magna.

Igualmente, estes direitos receberam regulamentação infraconstitucional através da Lei nº 8.080/90, que estabeleceu que a atuação do Estado, no que tange à Saúde, se efetivaria através do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º da Lei 8.082 /90). A referida lei estipula em seu art. 2º que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.



Então, vimos que a Lei 8.080/90 assegura isonomicamente a universalidade, o acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e testifica que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Sobre o assunto segue o ensinamento do Ministro Celso de Mello:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente".(STF, 2ª Turma, RE 393175 AgR/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/12/2006)

A jurisprudência pátria é remansosa neste sentido, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - SAÚDE (ART. 196 DA CF/88)- DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO -FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES - NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E URGÊNCIA COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALENTES TERAPÊUTICOS FORNECIDOS PELO SUS - RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Deve ser mantida a sentença que condena o Poder Público a fornecer ao autor, pessoa hipossuficiente, os suplementos alimentares destinados ao tratamento oncológico a que está submetido, cuja essencialidade e adequação terapêutica foram devidamente comprovadas nos autos.. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.10.052000-9/002, Relator (a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2012, publicação da sumula em 07/02/2012)

No caso, estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, conforme bem posto na decisão atacada.

O autor trouxe aos autos documentos que comprovam a necessidade urgente dos medicamentos (portador de glaucoma crônico avançado) ante o risco da perda da visão, e também de estar aguardando em fila de espera para atendimento pelo sistema público, sem previsão para chamada, eis que nenhum dos ofícios expedidos pelo Parquet à SESMA foram respondidos.

Além disso, o agravado ainda comprovou a situação de carência financeira,



bem como está sendo representado pela MPE, o que reforça os indícios de necessidade. Evidente, portanto, a existência de prova inequívoca do alegado na inicial, mostrando-se desnecessário discutir sobre os riscos que a demora na análise do pedido podem gerar ao demandante.

A irreversibilidade da medida, no caso concreto, deve ser analisada sob o contexto da importância dos direitos, devendo sempre ser protegido de forma mais efetiva o direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) NA PESSOA DO GESTOR PÚBLICO:

Todavia, deve ser afastada a responsabilidade pessoal do Sr. Prefeito (ou Secretário Municipal de Saúde) pelo eventual pagamento da multa, uma vez que, que sequer é parte na relação processual, não podendo ser direta e pessoalmente responsabilizado pelo cumprimento da decisão proferida em primeira instância. Raciocínio, inclusive, que alberga outras pessoas não integrantes da lide.

Portanto, quanto à tese de impossibilidade de fixação de astreintes na figura do Gestor Público Municipal, entendo possível a reforma da decisão agravada. Afinal, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa (STJ, REsp. 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014).

É sabido que a multa coercitiva (astreintes), tem por finalidade coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não-fazer, não tendo caráter punitivo, mas sim, constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional.

Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Ademais, basta o cumprimento da ordem judicial para não ser imposta a reprimenda.

Nesse diapasão, o julgado deste Eg. TJE/PA:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. EXTENSÃO NA PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que a determinação judicial seja cumprida, o juiz tem a faculdade de fixar prazo e aplicar multa em caso de descumprimento. 2. No caso dos autos, a cominação de multa (astreintes) foi fixada na pessoa física do Governador que atua na qualidade de representante do Estado. 3. A jurisprudência é assente da impossibilidade de extensão da sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública ao agente político. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 201430107339. RELATORA- DESA. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. Data de julgamento, 17/11/2014).

3. DO DISPOSITIVO:



Ante o exposto, conheço e dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de Instrumento, apenas para reformar a decisão agravada no que concerne à sua parte ultra petita, coibindo os efeitos ultra partes deferidos, bem como para excluir a imposição de multa pessoal sobre o gestor público municipal. No mais, mantidos os termos da interlocutória recorrida. É como voto.

Belém, 23 de outubro de 2015.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora